



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011313-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante/paciente THIAGO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.245

***Habeas-corpus* nº 0011313-84.2025.8.26.0000**

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal

Impetrante e Paciente: Thiago Fernando Ferreira dos Santos

Vistos.

Trata-se de habeas-corpus impetrado por Thiago Fernando Ferreira dos Santos, em favor próprio, alegando que está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Relata o impetrante/paciente, em síntese, que se encontra preso injustamente, pois já cumpriu as penas a ele impostas em processos datados de 2011, 2017 e 2018. Ademais, sofreu um acidente de moto, que fez com que sua motocicleta ficasse sem placa, de maneira que não cometeu qualquer crime.

Ao que se infere, pleiteia a concessão da ordem, a fim de que as penas que lhe foram impostas sejam perdoadas.

Regularmente processado sem pedido de liminar (fls. 14/15), a digna Autoridade impetrada prestou informações (fls. 17/18).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 23/25).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada que o paciente cumpre, atualmente, três processos de execuções criminais, quais sejam: 0019200-74.2017.8.26.0041 – condenado por infração ao artigo 155 § 4º, incisos I, II, IV, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto; 0000596-44.2021.8.26.0520 – condenado por infração ao artigo 155 § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto; e 0005918-16.2019.8.26.0520, condenado por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Aos 15 de setembro de 2020, as penas impostas ao paciente foram somadas, perfazendo um total de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado.

Aos 21 de junho de 2021, o ora paciente obteve a progressão ao regime semiaberto e, em 2 de julho de 2024, obteve a progressão ao regime aberto, sendo colocado em liberdade por força de alvará de soltura (fls. 676/679).

Ocorre que, no dia 7 de janeiro de 2025, o paciente foi preso em flagrante e, atualmente, responde ao processo nº 1500097-47.2025.8.26.0616, custodiado preventivamente, cujo feito encontra-se em fase de instrução.

Tendo em vista o cometimento de falta grave, por decisão proferida em 7 de abril de 2025, o MM. Juízo impetrado determinou a sustação cautelar do regime aberto, a expedição de mandado de prisão e a redistribuição dos presentes autos ao DEECRIM – 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, para deliberações e providências.

Busca-se, com a impetração, o "perdão das penas" impostas ao impetrante-paciente.

A ordem não comporta conhecimento.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que, o pleito formulado pela Defesa objetivando o deferimento do "perdão das penas" não foi formulado e apreciado em primeiro grau, de molde que qualquer manifestação desta Corte, neste momento,

importaria em supressão de um grau de jurisdição (art. 66, III, “b”, da LEP).

Ressalte-se, também, que não é possível, em sede de *habeas corpus*, o deferimento ao impetrante-paciente da benesse almejada, para o que, além da comprovação do lapso temporal (requisito objetivo), há necessidade de incursão pelo material fático-probatório, inviável no âmbito restrito e sumário do remédio heroico, o qual também não se presta a acelerar a marcha de incidentes que estejam tramitando perante o juízo da execução.

Nesse sentido:

“O habeas corpus não se presta ao exame de questão relativa à progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos” (STJ - RSTJ 28/175 – in “Código de Processo Penal Interpretado”, JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Ed. Atlas, 11ª. ed., pg. 1.693).

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº. 28076/RJ Relator Ministro GILSON DIPP).

Frise-se, por importante, que de acordo com o esclarecido pelo MM. Juízo impetrado, em razão do cometimento de falta grave, por decisão proferida em 7 de abril de 2025, o MM. Juízo impetrado, de forma correta, determinou a sustação

cautelar do regime aberto e a expedição de mandado de prisão em desfavor do impetrante-paciente.

E, não se verifica qualquer ilegalidade em referida decisão, pois, como cediço, a sustação cautelar de regime é cabível nos casos da prática de ato caracterizador de falta disciplinar de natureza grave.

Com efeito, tal medida se insere no poder de cautela geral do Juiz e não representa ofensa ao direito de Defesa, que será exercido com a instauração do procedimento para a regressão definitiva, oportunidade em que o paciente poderá apresentar suas justificativas.

Por seu turno, a prática de infração disciplinar de natureza grave sujeita o reeducando a forma regressiva da execução, ou seja, à recondução a regime mais gravoso, em conformidade com o artigo 118, *caput* e inciso I, da Lei de Execução Penal, observados o contraditório e a ampla defesa.

Confira-se:

"A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo das Execuções, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo." (HC 159.435/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, J. 22.11.2011).

Apesar da Lei de Execução Penal não prever a sustação ou suspensão cautelar do regime prisional, sua possibilidade é afirmada pela Doutrina, conforme explica Júlio Fabbrini Mirabete, "*a providência é indispensável nas hipóteses em que o fato a ele atribuído por si mesmo revela que há um comprometimento sério à execução*" (Execução Penal, 9ª ed., Ed. Atlas, 2000, pg. 404).

Registre-se, ainda, que o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para a sustação cautelar do regime mais benéfico, é desnecessária a oitiva prévia do sentenciado, do Ministério Público e da Defesa, a qual apenas é exigida quando da revogação daquele em caráter definitivo, até porque a decretação da medida, como dito, corresponde a justa solução ditada por situação emergencial, justificadora da deliberação em tela, que, nas circunstâncias, não admite protelações ou retardamentos.

Nesse sentido:

"Habeas corpus - Execução Penal - Sustação cautelar do regime semiaberto sem prévia oitiva do condenado e manifestação da Defesa - Prática de falta grave - Admissibilidade - Poder geral de cautela do juiz e contraditório diferido ou postergado (artigo 118, § 2º, da LEP) - Desnecessidade da prévia oitiva do sentenciado, colocado cautelarmente no regime fechado até decisão sobre eventual regressão - Não ocorrência de regressão efetiva ao regime mais gravoso de cumprimento de pena. Precedentes do STJ e deste TJSP. Ordem denegada". (HC 2162750-27.2014.8.26.0000, Relator(a): Moreira da Silva; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04.12.2014; Data de registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05.12.2014).

Assim, em razão da natureza cautelar e provisória da regressão de regime prisional, prescinde-se de intimação prévia do sentenciado ou de manifestação da Defesa para a efetivação da transferência, pois, nesses casos, o exercício do contraditório e da ampla defesa é diferido, em vista da urgência que reclama a situação e da necessidade de se garantir a eficácia da medida cautelar.

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE da ordem de *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator